



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 357 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20.7.2012.

PROCESSO Nº 1/2366/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200208396

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ESTIVA SOBRALENSE LTDA

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. A recorrente adquiriu mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal durante o exercício de 2001 e parte do exercício 2002. Art. infringido: 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade: A linha "a" do inciso III do art. 878 do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado parcial procedente, após ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nos autos, confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, em face da nova base de cálculo contida em laudo pericial constante nos autos, de acordo com o voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Têm-se no relato do auto de infração ora julgado, que a recorrente adquiriu mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal durante o exercício de 2001 e de janeiro a maio de 2002.

Nas informações complementares, o agente atuante esclarece que realizara o trabalho fiscal mediante a utilização do Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE, em que são levados a efeitos os valores do estoque inicial e, no caso vertente, por se tratar de exercício não encerrado, comumente chamado de aberto, o da contagem física à data do início da fiscalização, cujo resultado apontou uma omissão de entradas da ordem de R\$ 109.102,60.

Em sede de defesa, a atuada fundamentou seu arrazoado apresentando algumas inconsistências no levantamento fiscal, pontuando notas fiscais e itens de mercadorias, bem como erro na contagem da mercadoria em relação às entradas e saídas, motivo pelo qual pede a nulidade da autuação.

Diante de tais reclamações pontuais foi deferida a realização de uma perícia, em que forma analisadas somente os documentos inicialmente acostados à peça de lançamento, uma vez que a atuada informou a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados, visto que estavam em poder da polícia federal.

De toda sorte, o agente pericial procedeu aos exames das inconsistências suscitadas e efetuou as correções daquilo que lhe foi possível, tendo em vista que parte delas se reportava ao quantitativo das mercadorias, cujo trabalho resultou na redução da base de cálculo inicialmente detectada para R\$ 84.494,48.

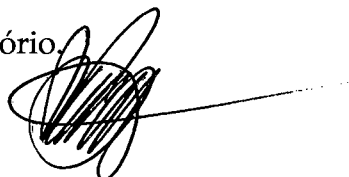
Em manifestação relativa ao laudo pericial, a atuada alega prejuízo por se encontrar impossibilitada de apresentar a documentação exigida e faz juntada de cópia de auto de apreensão, bem como do Ofício Gabin/Conat nº 99/2004, em que este último solicita à polícia federal cópia dos documentos em tablado, cuja resposta foi no sentido de não poder atender o pleito uma vez que haviam sido remetidos à Justiça Federal.

Em 1ª instância a autuação foi julgada parcial procedente, nos termos do laudo pericial acostado aos autos.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente reforça a tese relativa ao prejuízo de que fora vítima, nos moldes da manifestação acerca do laudo pericial, sob o fundamento que, nessas circunstâncias, não poderia recair culpa sobre a atuada, razão pela qual pede a nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, acatou a decisão de primeira instância sob os mesmos fundamentos, rebatendo inclusive, a alegação da recorrente quanto à apreensão dos documentos pela polícia federal, tendo em vista que tal ocorrência se deu na sede da empresa RF Distribuidora Ltda, pois deveriam estar na posse da recorrente. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tem-se no relato da peça inaugural, que a recorrente adquiriu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, durante o exercício de 2001 e de janeiro a maio de 2002.

É de sabença irrefutável, entretanto, não é demasiado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o instrumento que vai estabelecer os marcos que possibilitam a determinação e, conseqüentemente, cumprimento das obrigações tributárias, notadamente a de caráter principal, quando for o caso.

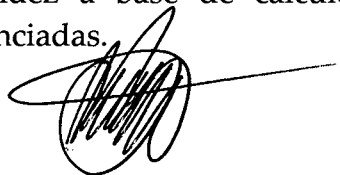
É oportuno ressaltar que, a metodologia empregada para detectar a omissão de entradas, neste caso, foi o exame da conta mercadoria, realizado por intermédio do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SEL, em que são considerados os estoque inicial, as compras e as vendas efetuadas no período fiscalizado, bem como o estoque físico existente na data do início do procedimento, por abranger exercício não encerrado, comumente chamado de aberto.

A utilização da aludida ferramenta exige a digitação dos itens de mercadorias descritos nos documentos fiscais de entradas e saídas, que são compilados em relatórios analíticos e num totalizador, hipótese que permite identificar tanto omissão de entrada como de saída, pontualmente por mercadoria.

No presente caso, por ocasião da defesa, foram apontadas algumas inconsistências no trabalho fiscal, fato que ensejou a realização de uma perícia, que ateve-se somente aos documentos acostados aos autos, ante a impossibilidade da apresentação de outros, uma vez que se encontravam à disposição Justiça Federal. Mesmo assim, no trabalho pericial foram procedidos os ajustes indicados, que culminou na redução da base de cálculo inicialmente imputada.

Como visto, a omissão de entradas consiste de uma situação fática, que não requer nenhum elemento exegético para validá-la, visto que obtida ao coteja das entradas acrescidas do estoque inicial, desses subtraídas as saídas e o estoque final, portanto, o resultado decorre de um cálculo meramente aritmético. Por conseguinte, o que pode ocorrer, nesses casos, são eventuais erros na inclusão de dados, que, na hipótese vertente, foram ajustados pela perícia.

Em que pese a tese arguida relativamente ao cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório não se sustenta, posto, que os documentos basilares da autuação compõem os autos em cópias, tanto que permitiu os ajustes realizados pela perícia, porquanto, subsiste com toda solidez a base de cálculo por ela encontrada, pelas razões de fato e direito ora evidenciadas.



Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recurso oficial e voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, com base no laudo pericial, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO....R\$ 84.494,48

MULTA:.....R\$ 25.348,34

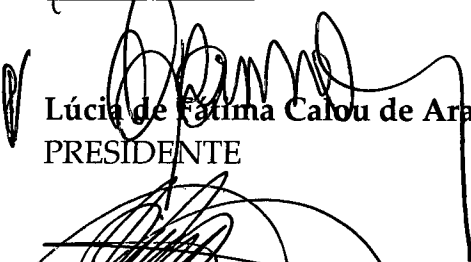
TOTAL:.....R\$ 25.348,34

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: JANDAIA INDÚSTRIA LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa foi rejeitada por unanimidade de votos, diante das provas constantes dos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimentos aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2012.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

=
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCUADOR DO ESTADO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castela
CONSELHEIRA



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO